

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA PARA CORTE

Processo nº 19075 de 12/07/2021
Empreendedor: Uelinton Pereira dos Santos
CNPJ: 41.708.964/0001-76
Endereço: Rodovia BR-040 KM 468, Zona Rural
Tipo de Atividade de acordo com a DN 213/2017 requerido junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD: 46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos; 38.31-9-99 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.

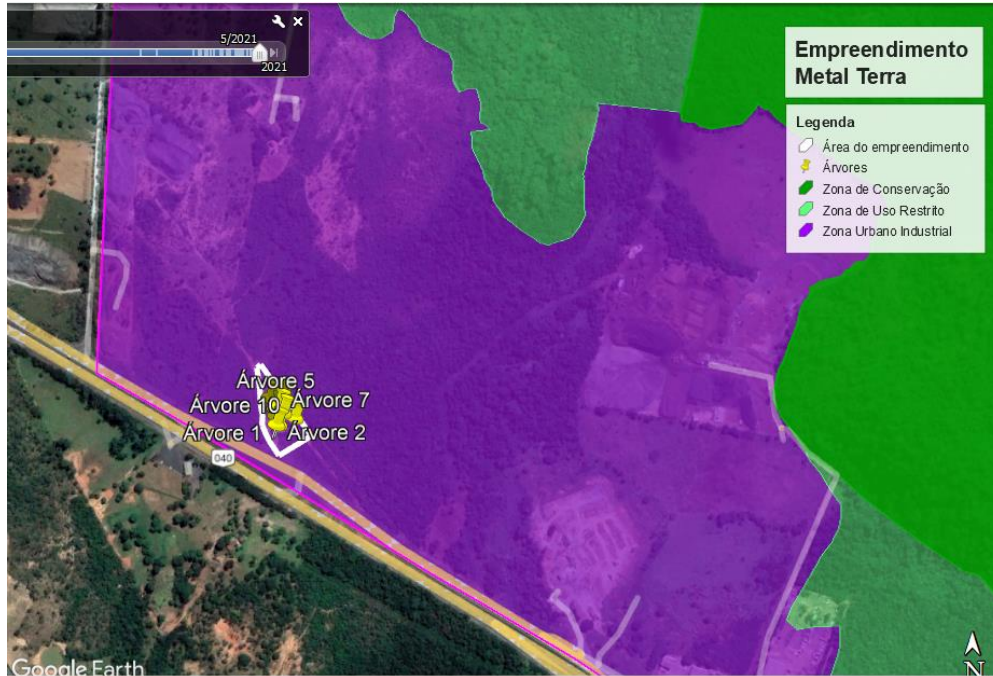
1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar o julgamento, por parte do Conselho Gestor da Área de Preservação Permanente da Serra Santa Helena - CGAPASSH, quanto ao pedido de Autorização para Supressão de Vegetação, requerida 12 de julho de 2021, para o empreendimento Metal Terra do Uelinton Pereira dos Santos, a funcionar neste município no lugar denominado Fazenda Marilândia, cuja finalidade consiste na implantação de um empreendimento para o desenvolvimento da atividade de: “A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco” conforme a Deliberação Normativa COPAM Nº 217 de 06 de dezembro de 2017.

2. LOCALIZAÇÃO

A área do empreendimento Metal Terra está localizada na Rodovia 040, km 468, Fazenda Marilândia, zona rural, nas coordenadas geográficas 19°27'29.98"S e 44°18'14.17"O (FIGURA 1).

FIGURA 1- Localização da área do empreendimento Metal Terra no município de Sete Lagoas



O empreendimento está inserido em área classificada como Zona Urbano Industrial, conforme Lei Complementar 245, de 12 de janeiro de 2021, que cria o zoneamento ecológico econômico da APA da Serra de Santa Helena - APASSH, nos termos do artigo 11 da Lei nº 5.243, de 07 de janeiro de 1997, que " declara área de proteção ambiental na Serra de Santa Helena, no município de Sete Lagoas e dá outras providências" (FIGURA 2). De acordo com a Lei Complementar 245, de 12 de janeiro de 2021 a Zona Urbano Industrial abrange as seguintes regiões:

Art. 7º Fica a APA da Serra de Santa Helena dividida em 07 (sete) Zonas Ambientais: VI - Zona Urbano Industrial, que abrange regiões com alto nível de alteração do ambiente natural, onde se localizam áreas já urbanizadas ou com condições favoráveis à expansão da urbanização e onde estão instalados ou têm potencial para instalação de empreendimentos industriais e comerciais de baixo impacto, buscando seu ordenamento, e objetiva a realização do ordenamento territorial, buscando a minimização dos impactos negativos das atividades implantadas na zona, adotando parâmetros ambientais aceitáveis e garantindo a recuperação ambiental, quando aplicável;

Art. 14º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona Urbano Industrial: I - São atividades permitidas nesta Zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção, instalação de residências, implantação de indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestadores de

serviços, infraestrutura e serviços públicos, de acordo com os padrões de uso, ocupação e parcelamento urbano previstos no Plano Diretor do Município e legislação municipal que estabeleça as diretrizes;

II - A expansão urbana, industrial e minerária não pode inviabilizar o alcance dos objetivos da unidade de conservação - UC;

III - Os empreendimentos deverão possuir sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e tratamento de efluentes, para evitar a contaminação dos recursos hídricos e comprometimento da saúde pública ou lançamento no sistema público existente;

IV - A supressão de vegetação para fins de edificação só será permitida com licença do órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação vigente;

V - As construções edificadas em área de preservação permanente devem ser objeto de regularização ambiental, especialmente no tocante ao saneamento de efluentes, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 11.977/2009 e Resolução CONAMA nº 369/2006 e suas alterações ou outras normas que vierem a substituí-las;

VI - A visitação ou instalação de novas infraestruturas para visitação dependerá da anuência dos empreendedores e não compromete a obrigação dos mesmos em recuperar as áreas degradadas;

VII - Deverá ser evitado o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizada a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da unidade de conservação - UC;

VIII - Deverão ser utilizadas espécies nativas na recuperação de áreas degradadas, admitindo-se exóticas nos estágios iniciais de regeneração, conforme projeto técnico aprovado;

IX - É obrigatório o aproveitamento da madeira suprimida para fins da atividade de mineração, sendo proibido o seu perecimento no interior da unidade de conservação - UC;

X - As estradas e vias de acesso para escoamento da produção não poderão causar dano direto às Zonas de Conservação e de Uso Restrito;

XI - O escoamento da produção mineral e florestal, proveniente da supressão, deverá ser feito pelas estradas já existentes na unidade de conservação - UC, restringindo-se, ao máximo, a implantação de novas vias;

XII - O uso de fogueiras nas atividades de visitação é proibido;

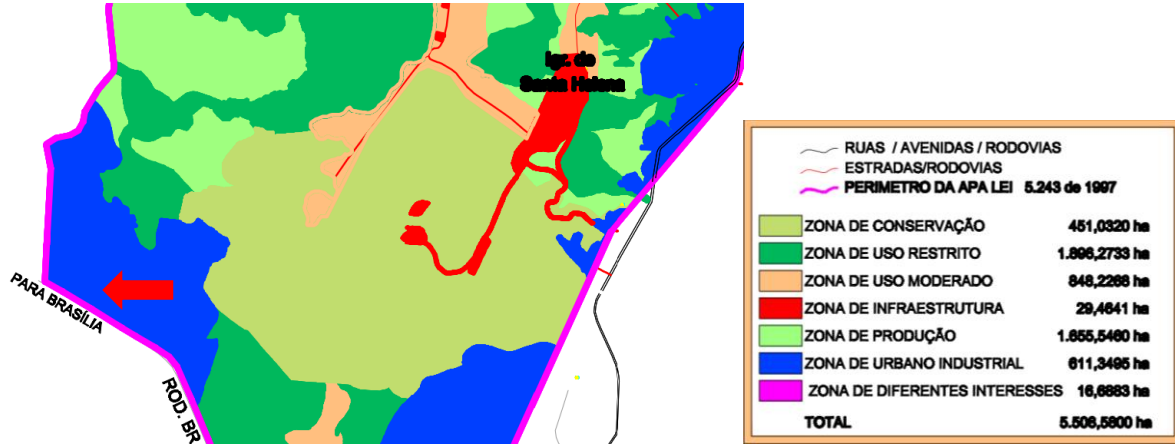
XIII - Fica determinado que o parcelamento mínimo do solo deve respeitar a metragem mínima de 500 m², com taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) com unidades unifamiliares;

XIV - As áreas de preservação permanente inseridas na Zona Urbano Industrial deverão ser usadas em acordo com a legislação estadual e federal vigente, cabendo ao empreendedor recuperar aquelas que estejam degradadas;

XV - Na inviabilidade técnica de destinação adequada do efluente sanitário e industrial, o empreendedor deverá apresentar projeto técnico de destinação adequada, que deverá ser aprovado pelo órgão responsável pela coleta do efluente gerado;

XVI - Permissão de área de uso comercial sem destinação industrial.

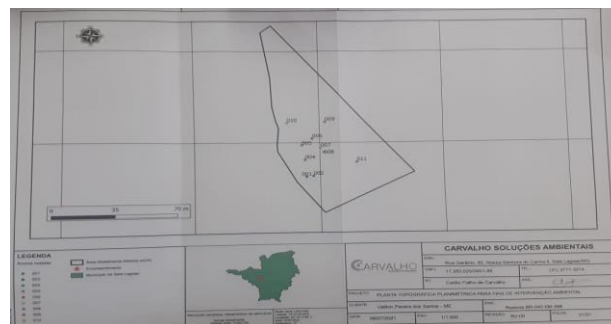
FIGURA 2- Zoneamento em que o empreendimento Metal Terra está localizado



3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A área destinada ao empreendimento Metal Terra (FIGURA 3) está localizada na Rodovia 040, na altura do km 468, na Fazenda Marilândia. Essa área foi alugada pelo Sr. Uelinton Pereira dos Santos por meio do Sr. Eduardo Roscoe. De acordo com o Contrato de Locação do Imóvel Não Residencial Rural a área alugada foi de 25.000 m² por um período de 04 anos, tendo início em 06/04/2021.

FIGURA 3 – Projeto do empreendimento com a localização das árvores a serem suprimidas no local



4. HISTÓRICO

O presente processo deu início na Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, em 12 de julho de 2021 com Protocolo nº 19.075/2021. As documentações protocoladas foram:

- Requerimento para “Autorização Simplificada de Corte ou Aproveitamento de Árvore Isoladas Nativas Vivas”
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR)
- Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial Rural
- Registro de Imóvel da “Fazenda Marilândia”
- Documento de identidade do Eduardo Roscoe
- Inscrição no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) das espécies a serem suprimidas
- Requerimento para Intervenção Ambiental no Estado
- Documento de identidade e comprovante de residência do Ueliton Pereira dos Santos
- Procuração do Ueliton Pereira dos Santos para Carlito Fialho de Carvalho, Matheus Paula Fialho Carvalho e Aline Alves Amaral para andamento deste processo
- Documento de identidade e comprovante de residência do Carlito Fialho de Carvalho
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ueliton Pereira dos Santos
- Registro Público da Empresa do Ueliton Pereira dos Santos
- Requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas do Estado
- Planta topográfica planimétrica para fins de intervenção ambiental

Em 10 de agosto de 2021 foi solicitado ao empreendimento as seguintes documentações complementares:

- Coordenadas das árvores a serem suprimidas em kml
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida
- Informar a equação de volume utilizada
- Informa o diâmetro a 1,30 m de altura do solo (DAP) e Altura Total de todas as árvores
- Autorização para supressão das árvores do proprietário do imóvel

No dia 17 de agosto de 2021 as informações solicitadas foram encaminhadas via e-mail pela consultoria Carvalho Soluções Ambientais.

Em 30 de agosto de 2021 a equipe da SEMADETUR realizou a vistoria em campo na área do empreendimento. Devido à Supressão de Indivíduos Arbóreos Isolados em Área Rural serem uma atribuição do município recente e a taxa a ser cobrada pelo serviço está em processo de implantação, a SEMADETUR decidiu realizar a vistoria e análise da documentação do empreendimento visando não prejudicá-lo. Entretanto, foi informado ao responsável pelo empreendimento que a taxa será cobrada assim que inserida no sistema do município.

Em 13 de setembro a SEMADETUR solicitou à consultoria responsável o kml da área total do empreendimento. Nessa mesma data a consultoria responsável pelo empreendimento encaminhou o kml solicitado.

5. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

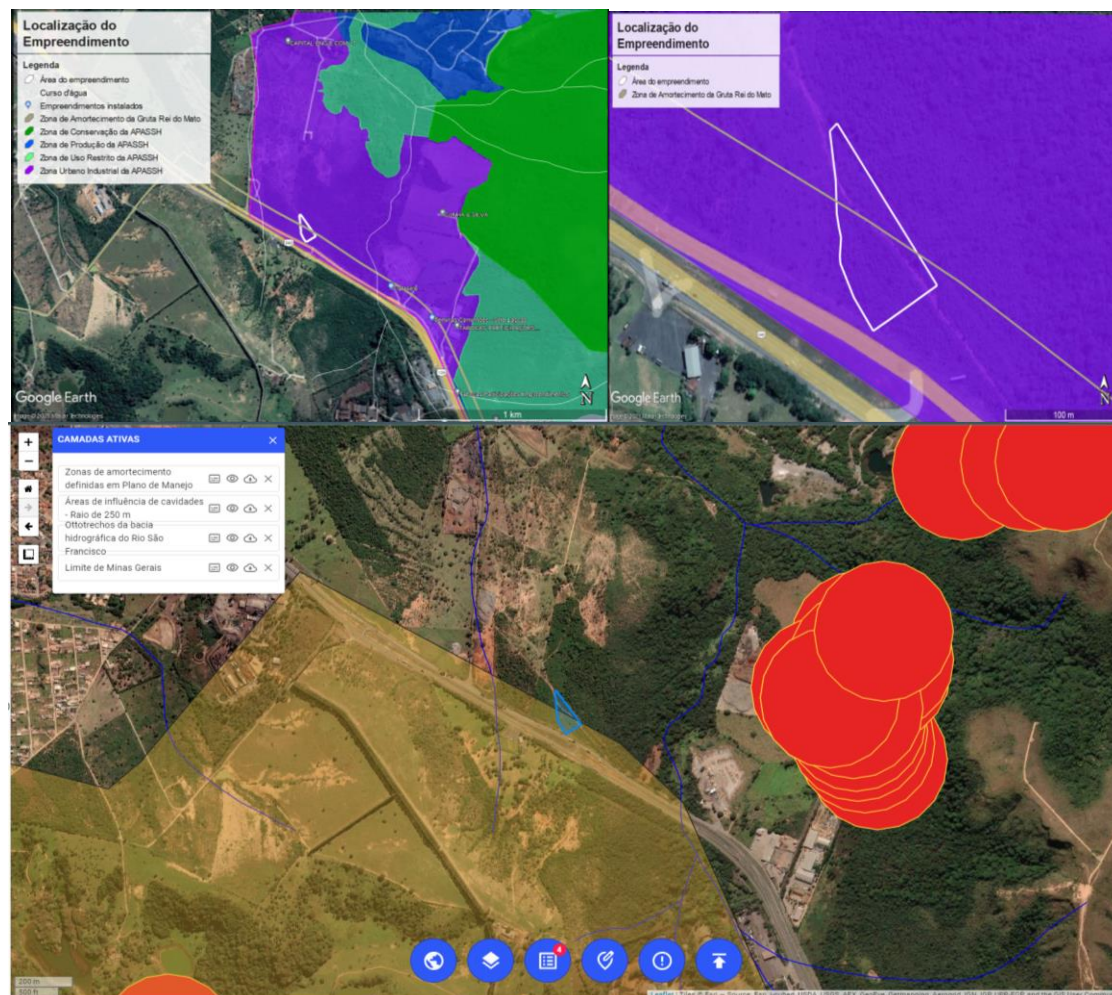
A elaboração do diagnóstico ambiental foi embasada na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, o Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental, Lei Complementar 245/2021 que cria o zoneamento ecológico econômico da APA da Serra de Santa Helena - APASSH e sobre os estudos e projetos apresentados pelo empreendedor e em vistoria técnica realizada na área no dia 30 de agosto de 2021.

A área objeto de intervenção está inserida em uma área da APASSH localizada na Zona Urbano Industrial e na Zona de Amortecimento da Gruta Rei do Mato (FIGURA 4). A região é composta de vegetação nativa, com a presença de algumas empresas com atividades de armazenamento de resíduos e sucata conforme a Figura 4.

Observa-se que o empreendimento abrange os seguintes zoneamentos: Zona Urbano Industrial da APASSH e a Zona de Amortecimento da Gruta Rei do Mato.

A Zona de Amortecimento é definida pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

FIGURA 4 – Localização da região do empreendimento Metal Terra no Google Earth e na Infraestrutura de Dados espaciais do IDE-Sisema



De acordo com a Lei Complementar nº 209/2017 a Zona de Amortecimento da Gruta Rei do Mato está localizada nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADE, conforme a seguir:

Art. 8º Sem prejuízo das demais Zonas de Uso e Ocupação do Solo, ficam instituídas no Município de Sete Lagoas as seguintes Áreas de Diretrizes Especiais - ADE:

X - Área de Diretrizes Especiais da ZA - Zona de Amortecimento da Gruta Rei do Mato - ADE ZA da Gruta Rei do Mato: está ADE deverá ser fiscalizada pelos órgãos e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, com o objetivo de discussão e análise conjunta com o IEF - Instituto Estadual de Florestas e com o CECAV - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas/MG, sobre o Plano de Manejo desta ZA. Possíveis solicitações de

localização de atividades nessas áreas deverão ser objetos de estudos detalhados no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por igual período.

Segundo o Plano de Manejo da Gruta Rei do Mato as normas gerais de manejo são:

- Estabelecer uma cooperação com as Organizações Governamentais e Não-Governamentais que atuam na região para o acompanhamento das ações a serem realizadas por estas instituições dentro da ZA.
- Caso se instale na Zona de Amortecimento, alguma atividade potencialmente poluidora e de degradação ambiental, durante a vigência do Plano de Manejo, serão adotadas as medidas cabíveis para mitigação dos possíveis impactos sobre a unidade, devendo estas estarem sujeitas a aprovação do IEF-MG e CECAV.

O empreendimento está inserido no bioma Cerrado segundo o IDE-Sisema. Ao realizar a caracterização da área foi observado a presença de árvores nativas isoladas da fitofisionomia Cerrado Sentido Restrito. De acordo com o registro fotográfico realizado na vistoria técnica (ANEXO I), pode-se observar que a área sofreu um desbaste seletivo da vegetação.

Conforme o parecer técnico do Plano de Utilização Pretendido foi encontrado na área do empreendimento 10 indivíduos pertencentes a 2 famílias com volume de 1,1249 m³ de madeira, sendo 1 indivíduo da espécie Pau-terrinha e 9 indivíduos de Vinhático. No entanto, durante a vistoria foi averiguado que o indivíduo de Pau-terrinha era um indivíduo de Ipê-amarelo e um dos indivíduos de Vinhático também era um Ipê-amarelo.

De acordo com a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 que alterou a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, o Ipê-amarelo é uma espécie declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no estado, sendo sua supressão e forma de compensação pela supressão da espécie permitida apenas da seguinte forma:

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

No caso dos indivíduos de Vinhático no local a supressão, caso autorizada, deverá ocorrer de acordo com a Lei Complementar 245 de 12 de janeiro de 2021 que “Cria o zoneamento ecológico econômico da APA da Serra de Santa Helena -APASSH”. Sendo assim, para a supressão de árvores nativas isoladas na APASSH devem ser utilizados a seguinte legislação:

Art. 24. A poda ou supressão de árvores nativas isoladas deverá ser precedida de autorização prévia a ser emitida pelo Conselho Gestor da APA da Serra de Santa Helena, mediante parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que deverá prever o plantio ou a doação de mudas para cada árvore a ser suprimida, de acordo com a proporção determinada na tabela abaixo:

Quantidade de árvores a serem suprimidas	Quantidade de mudas a serem plantadas ou doadas para cada árvore suprimida
Até 20	10
De 21 a 50	15
De 51 a 100	20
Acima de 100	25

§ 1º A autorização para supressão de árvores isoladas somente será emitida após a realização do plantio ou doação das mudas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º A compensação na forma de plantio ou doação deverá ser definida em parecer técnico a ser emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, a qual deverá definir as espécies de mudas a serem plantadas ou doadas, indicadas preferencialmente entre espécies nativas do mesmo bioma onde ocorrer a supressão.

...

§ 6º A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos protegidos, conforme sua característica e natureza, de acordo com as legislações federal e estadual, após parecer fundamentado do órgão ambiental licenciador, ficando o interessado responsável por sua proteção.

De acordo com a Lei Complementar nº 245/2021 da APASSH na Zona Urbano Industrial pode ser realizado as seguintes atividades:

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Zona Urbano Industrial:

I - São atividades permitidas nesta Zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção, instalação de residências, **implantação de indústrias**, estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, infraestrutura e serviços públicos, de acordo com os padrões de uso, ocupação e parcelamento urbano previstos no Plano Diretor do Município e legislação municipal que estabeleça as diretrizes;

II - A expansão urbana, industrial e minerária não pode inviabilizar o alcance dos objetivos da unidade de conservação - UC;

...

VII - Deverá ser evitado o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizada a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da unidade de conservação - UC;

X - As estradas e vias de acesso para escoamento da produção não poderão causar dano direto às Zonas de Conservação e de Uso Restrito;

Em se tratando de uma Área de Proteção Ambiental (APA), não pode ser esquecido do fato de que a mesma é uma Unidade de Conservação (UC) inserida na categoria de Uso Sustentável. No artigo nº 15, da Lei do SNUC, a APA é definida como “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

Diante disso, observamos que a supressão desses indivíduos para a introdução do empreendimento com a atividade de “Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco” deve ser analisada com cuidado, visto que essa atividade gera poluição de partículas no ar pelo processo de produção e pelo transporte, além da poluição visual. Sendo assim, encaminhamos aos conselheiros o presente parecer para decisão em relação ao pedido de supressão de 10 árvores na APASSH para a instalação da atividade de UTM. Caso seja aprovada a supressão, as medidas mitigadoras em relação à supressão foram colocadas no próximo tópico.

6. MEDIDAS MITIGADORAS

No caso da realização da supressão dos indivíduos arbóreos no local do empreendimento, a compensação referente a supressão seria o plantio de 80 mudas de espécies nativas comuns na região e 20 mudas de Ipê Amarelo. Uma vez que, seria suprimido 8 indivíduos de Vinhático e 2 indivíduos de Ipê Amarelo. O acompanhamento das mudas plantadas seria por um período de 02 (dois) anos para as espécies nativas e 05 (cinco) anos para os Ipês Amarelos, podendo esses prazos serem estendidos caso não se comprove a eficácia do plantio. O plantio deverá ser realizado na área do empreendimento ou em outra área dentro da Fazenda Marilândia na APASSH.

Conforme a publicação da Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2020 os interessados em **realizar qualquer atividade que envolva a supressão de vegetação nativa** deverão submeter suas solicitações ao órgão ambiental competente por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor ou sistema estadual integrado. A implantação do Sinaflor foi desenvolvido e será mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em cumprimento ao artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dessa forma, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor para análise que será realizada por esta secretaria.

Em toda Intervenção Ambiental será recolhido o pagamento da Taxa Florestal e da Reposição Florestal. A Taxa Florestal trata-se de tributo estadual de recolhimento obrigatório nos processos de Intervenção Ambiental. Ela será recolhida na formalização de todo processo de intervenção ambiental conforme o volume de produtos florestais estimado para a autorização pretendida. Informações a respeito da Taxa Florestal estão presentes no artigo nº 25 da Deliberação Normativa CODEMA nº 003/2021. A taxa de Reposição Florestal (Lei nº 20.922 de 2013) deverá ser exigida em todos os casos de deferimento de autorização para intervenção ambiental que resulte em rendimento lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o processo ao Conselho Gestor da APA da Serra Santa Helena, e recomendamos a aprovação para o pedido de Autorização para Supressão de Vegetação para o empreendimento Metal Terra, ***caso a atividade de “Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco” a ser licenciada pelo Estado seja adequada para a Unidade de Conservação.***

Todas as normas técnicas, jurídicas e ambientais pertinentes, assim como as condicionantes constantes do Anexo II, que é parte integrante do presente parecer, deverão ser observadas.

Este parecer é composto de 16 (dezesesseis) páginas

Sete Lagoas, 29 de setembro de 2021.

Lidia Gabriella Santos
Assessora Técnica em Engenharia Ambiental
Engenheira Florestal
CREA MG-253.010/D

ANEXO I







